



Mobile access

## Artigo Opinião

Submetido 11 out 2023

Aceito 14 out 2023

Publicado 17 out 2023

Autor Correspondente

M.F. Brabo

marcos.brabo@hotmail.com

ISSN 2357-8068

URL

[www.actapescanews.com](http://www.actapescanews.com)

DOI da Revista

10.46732/actafish

Indexadores/Diretórios

Sumários

[www.sumarios.org](http://www.sumarios.org)

Miguilim

<https://miguilim.ibict.br>

Diadorim

[www.diadorim.ibict.br](http://www.diadorim.ibict.br)

Latindex

[www.latindex.org](http://www.latindex.org)

OPEN ACCESS

# NOVO MARCO REGULATÓRIO DA AQUICULTURA NO ESTADO DO PARÁ: ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

## New legislation for aquaculture in the State of Pará: necessary elucidations

Marcos Ferreira Brabo 

Laboratório de Negócios Sustentáveis com Pescado, Universidade Federal do Pará - UFPA

### RESUMO

O desenvolvimento de determinada atividade econômica inevitavelmente perpassa por um marco regulatório claro e com bases sustentáveis, visando a capacidade das iniciativas comerciais de serem rentáveis e manterem uma relação harmônica duradoura com os ecossistemas e as comunidades locais. A necessidade de elucidar uma legislação estadual que conta exatamente com as mesmas diretrizes de uma legislação federal vigente há mais de uma década e em marcos regulatórios estaduais consolidados de unidades da federação que compartilham o mesmo bioma e as mesmas regiões hidrográficas reside principalmente na existência de interesses escusos individuais, que anseiam confundir a sociedade e até deturpar a verdade no que tange a nova normatização. Este artigo representa uma iniciativa de combate a desinformação, bem como um alento aos aquicultores paraenses que tanto demandaram por segurança jurídica para regularização de seus empreendimentos.

**Palavras-chave:** Amazônia; Desenvolvimento sustentável; Legislação; Licenciamento ambiental; Piscicultura.

### ABSTRACT

The development of an economic activity inevitably involves a clear legislation with sustainable bases, aiming at the ability of commercial initiatives to be profitable and maintain a lasting harmonious relationship with ecosystems and local communities. The need to elucidate state legislation that has exactly the same guidelines as federal legislation in force for more than a decade and in consolidated regulatory frameworks for federal units that share the same biome and the same hydrographic regions lies mainly in the existence of interests hidden individuals, who seek to confuse society and even distort the truth regarding the new regulations. This article represents an initiative to combat misinformation, as well as an encouragement to State of Pará aquaculturists who have demanded so much legal certainty to regularize their initiatives.

**Keywords:** Amazon; Sustainable development; Legislation; Environmental licensing; Fish farming.

## NECESSIDADE DE UM NOVO MARCO REGULATÓRIO

Até 19 de julho de 2022, quando foi publicada a Lei Estadual nº 9.665, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no estado do Pará, esta unidade da federação tinha a Lei Estadual nº 6.713 de 25 de janeiro de 2005 e o Decreto nº 2.020 de 24 de janeiro de 2006 como bases de seu marco regulatório aquícola. Neste contexto, é importante enfatizar que mesmo com o advento da Resolução Conama nº 413 de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura no território nacional e da Lei Federal nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, as únicas iniciativas posteriores de adequação das normas jurídicas estaduais foram a Instrução Normativa Semas nº 4 de 8 de maio de 2013 e a Resolução Coema nº 143 de 20 de dezembro de 2018, que não podiam alterar as diretrizes estaduais previstas na Lei e no Decreto que ficaram defasadas e, ainda, optaram por ser mais restritivas do que os instrumentos federais vigentes.

O mais coerente seria que uma nova Lei Estadual, tratando da Política Pesqueira e Aquícola do Pará, e um Decreto que a regulamentasse fossem publicados após o estabelecimento das novas definições e critérios pelo Governo Federal em 2009, ou seja, o que aconteceu com a publicação do Decreto Estadual nº 3.385 de 5 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei Estadual nº 9.665 de 2022, ocorreu com cerca de 14 anos de atraso. Durante este período, desde a definição dos sistemas de produção em extensivo, semi-intensivo, intensivo e superintensivo passando pela finalidade dos empreendimentos até o porte das iniciativas permaneceram destoando do previsto no arcabouço jurídico federal. A necessidade de adequação das categorias e seus portes era tão evidente e urgente que a IN Semas nº 4 de 2013 trouxe uma classificação segundo o porte em seu Anexo I, que no caso dos viveiros escavados foi influenciada pelo Decreto nº 2.020 de 2006 e teve que adotar critérios distintos da Resolução Conama nº 413 de 2009, além de optar por ser mais restritiva em outras atividades.

No mais, as diretrizes para obtenção da Licença Ambiental Simplificada (LAS) nos termos da supracitada Instrução Normativa Semas culminava em uma baixa regularização dos empreendimentos aquícolas, seja por questões de cunho técnico, como as exigências do projeto ambiental, ou burocráticas, como a necessidade de processo físico protocolado no órgão. Cabe ressaltar que, quando se tratava de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), na maioria das vezes, o documento era gerado sob a falsa alegação do produtor de que o empreendimento não necessitava de outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou utilizava águas de dominialidade da União outorgada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o que permitia avançar no procedimento online e autodeclaratório para emissão do mesmo. Esta informação pode ser verificada ao cruzar o número de DLA emitidas com a quantidade de outorgas e dispensas de outorgas conferidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas), o segundo dado será substancialmente inferior e esta incompatibilidade atestará a veracidade da informação acima.

## AVANÇOS EM TERMOS DE REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS

No tocante ao uso de espécies exóticas na aquicultura, a Lei Estadual nº 6.713 de 2005 e o Decreto Estadual nº 2.020 de 2006 não trouxeram a definição de “exótica”, apesar de adotarem o termo, o que ocorreu na IN Semas nº 4 de 2013 e foi ratificado pela Resolução Coema nº 143 de 2018. De acordo com as referidas normas jurídicas, exótica seria a “espécie que não ocorre naturalmente em águas das bacias hidrográficas do estado do Pará, quer tenha ou não já sido introduzida”. Esta Resolução Coema também apresentou a definição de “sistema aberto”, uma lacuna deixada pela Lei Estadual nº 6.713 de 2005 ao considerar como atividade ilegal o “cultivo de espécies exóticas em sistemas abertos” e não proceder o devido entendimento do texto. Ocorre que a Lei Federal nº 11.959 de 2009 já havia constituído que “na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica brasileira”. Assim como a Resolução Conama nº 413 de 2009 trouxe “o órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas”. Logo, para solução da problemática bastava ter atualizado a Lei Estadual às diretrizes federais.

Esta falta de atualização gerou intermináveis debates entre técnicos da área, desgastes desnecessários entre órgãos do setor e a publicação de legislações municipais inconstitucionais, além de posteriormente expor a ineficiência dos critérios e prazos estabelecidos pela Resolução Coema nº 143 de 2018, que previa dois anos para regularização das iniciativas com espécies exóticas no território paraense a partir de 20 de dezembro de 2018 e a possibilidade de prorrogação deste prazo por mais um ano. Ao desconsiderar a dinamicidade do marco regulatório e tentar solucionar a situação com normas jurídicas internas aos órgãos, como instruções normativas, e decisões de conselhos, inclusive mais restritivas do que a legislação federal, o poder público estadual prestou um desserviço ao desenvolvimento da atividade, pois faltava segurança jurídica aos aquicultores e possíveis investidores em novos empreendimentos, impactando negativamente sua competitividade. Para fins de comparação, o estado de Rondônia, maior produtor aquícola da região Norte, publicou quatro Leis entre 2005 e 2023: 1) Lei nº 1.861 de 10 de janeiro de 2008, que dispõe, define e disciplina a piscicultura no estado de Rondônia, e dá outras providências; 2) a Lei nº 2.555 de 15 de setembro de 2011, que altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo nº da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de

piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas; 3) a Lei nº 3.437 de 9 de setembro de 2014, que dispõe sobre a aquicultura no estado de Rondônia e dá outras providências; e 4) Lei nº 5.280 de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, revoga a Lei nº 3.437 de 9 setembro 2014, e dá outras providências.

No estado do Pará, a publicação da Lei Estadual nº 9.665 de 2022 e do Decreto Estadual nº 3.385 de 5 de outubro de 2023 amenizam uma dívida histórica com o setor, trazendo como principais avanços: 1) adequação da classificação e do porte dos empreendimentos aquícolas em relação a legislação federal, incluindo possíveis elucidações quanto a reservatórios utilizados para abastecimento, ao uso de diferentes estruturas de criação na mesma unidade produtiva e a piscicultura em canal de igarapé nos termos do previsto na Lei Estadual do Amazonas nº 5.338 de 11 de dezembro de 2020, reconhecida referência na modalidade; 2) ajuste de definições e diretrizes quanto aos sistemas de produção e ao uso de espécies exóticas e alóctones, com a adição de híbridos, dada a possibilidade de impacto ambiental promovida por estes organismos; 3) estabelecimento de diretrizes claras e acessíveis para DLA e LAS de forma online e autodeclaratória, bem como do processo para obtenção da Licença de Atividade Rural (LAR), tendo por base a Resolução Conama nº 413 de 2009; e 4) Dispensa de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos para empreendimentos aquícolas de pequeno porte, bem como de reservatórios hidráulicos usados para o seu abastecimento, desde que possuam até cinco hectares de lâmina d'água.

Em termos práticos, a produção de peixes redondos em viveiros escavados que adotam o sistema semi-intensivo corresponde a maioria dos empreendimentos comerciais de aquicultura no território paraense. Neste caso, quando não demandarem novos barramentos e se tratar de tambaqui *Colossoma macropomum* (Cuvier, 1816) na Região Hidrográfica Amazônica, iniciativas até cinco hectares de lâmina d'água estão dispensadas de licenciamento ambiental e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos. Como a DLA somente é concedida para quem possui Cadastro Ambiental Rural (CAR), o acesso ao crédito rural ficou factível e relativamente rápido para estes projetos. Quando forem pisciculturas de pequeno porte com esta espécie na Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental e na Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia ou se tratar de iniciativas de médio porte na Região Hidrográfica Amazônica, ou seja, até 50 hectares de lâmina d'água, a regularização ocorrerá por meio da LAS. Estes cenários representam a principal expectativa de incremento do número de pisciculturas e, conseqüentemente, da produção aquícola paraense. A utilização de espécies nativas ou autóctones de hábito alimentar carnívoro, como é o caso do pirarucu *Arapaima gigas* (Schinz, 1822), em sistema semi-intensivo ou intensivo também demandará a LAS, quando forem iniciativas de pequeno porte.

A piscicultura em tanques-rede nos reservatórios das usinas hidrelétricas de Tucuruí e Belo Monte corresponde a aquicultura em águas de domínio da União e possui legislação específica, o Decreto Federal nº 10.576 de 14 de dezembro de 2020, que em seu artigo 13 estabelece: “na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou, quando se tratar de espécies alóctones e exóticas, somente aquelas que estejam autorizadas em ato normativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama”. Neste cenário, a Instrução Normativa Ibama nº 9 de 3 de dezembro de 2012 autoriza o uso do tambaqui em tanques-rede em reservatórios artificiais localizados ao longo do rio Tocantins, o que contempla o reservatório da Usina Hidrelétrica de Tucuruí. Vale ressaltar que o lago de Tucuruí é um mosaico de unidades de conservação geridas pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-Bio), com plano de manejo e Conselhos Deliberativos que estabelecem as atividades desenvolvidas no local.

Quanto a tilápia *Oreochromis niloticus* (Linnaeus, 1758), espécie exótica que consta como detectada na Portaria Ibama nº 145 de 29 de outubro de 1998 e na Portaria Ibama nº 27 de 22 de maio de 2003, seu uso em empreendimentos de pequeno porte deverá ocorrer a partir da obtenção da LAS, desde que os empreendimentos tenham infraestrutura de criação em bases terrestres e estejam fora de área de preservação permanente, ou seja, tanques-rede instalados em rios ou lagos e a piscicultura em canal de igarapé não estão contemplados pela legislação. Além disso, a reversão sexual e a adoção de barreiras físicas para prevenção de escapes são obrigatórias, nos termos da Resolução Conama nº 413 de 2009. Caso a iniciativa não contemple os critérios estabelecidos para a LAS, a demanda será pela LAR, que corresponde também a uma licença ambiental única. Nos demais portes, o processo de licenciamento será ordinário, contando com Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). As espécies exóticas e alóctones que não constam em atos normativos federais, a exemplo do panga *Pangasianodon hypophthalmus* (Sauvage, 1878), não terão seu uso regularizado até que isso ocorra, o que não cabe a unidade da federação, vide a experiência mal sucedida do Tocantins. Em relação ao

emprego da terminologia “bases terrestres” no marco regulatório, para indicação do único espaço físico em que as iniciativas podem ser regularizar, seu uso já se deu no Anexo VI da Resolução Conama nº 413 de 2009 e na Instrução Normativa IMA nº 8 de 20 de novembro de 2019, bem como na Resolução Coema nº 143 de 2018, sem a necessidade de definição, dada a familiaridade do termo.

Os híbridos de maior interesse da piscicultura paraense são a tambatinga *Colossoma macropomum* x *Piaractus brachypomus* e, em escala bem menor, o tambacu *Colossoma macropomum* x *Piaractus mesopotamicus*, sendo produzidos quase em sua totalidade em viveiros escavados. Neste caso, a demanda é pela LAS até cinco hectares de lâmina d'água, com dispensa de outorga de direito de uso dos recursos hídricos. A produção destes híbridos nunca foi autorizada em tanques-rede, visto que não constam como detectados nos atos normativos federais em nenhuma das regiões hidrográficas que banham o estado do Pará. Por sinal, a Instrução Normativa Ibama nº 9 de 2012, em seu artigo 2º, proíbe o uso de híbridos interespecíficos em tanques-rede na área de abrangência da Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia.

Para a ostreicultura, a única mudança, com a nova legislação, é em relação ao porte dos empreendimentos, mas a obtenção da DLA nunca representou um problema para as iniciativas em operação no litoral paraense, ao contrário da cessão de águas públicas da União para fins de aquicultura, procedimento em que todas estão irregulares. Na carcinicultura marinha, as perspectivas se resumem a interiorização da atividade, visto que o novo marco regulatório não contempla a carcinicultura em zona costeira e a costa do estado do Pará possui diversas unidades de conservação, principalmente reservas extrativistas marinhas, que não veem a atividade como uma possibilidade real de desenvolvimento, independente da abordagem conferida e dos argumentos apresentados. Pelo contrário, a enxergam como responsável pela degradação do ecossistema manguezal e apresentam normas próprias proibindo o uso de espécies exóticas, o que é o caso do camarão-cinza *Penaeus vannamei* (Boone, 1931).

Em suma, não haverá criação de tilápia ou de panga nos reservatórios da Usina Hidrelétrica de Tucuruí ou Belo Monte, muito menos nos rios Amazonas, Tocantins ou em seus afluentes. Não existe nenhuma tentativa de introdução de espécies, há interesse em ordenar o que foi introduzido na década de 1970. Não há desvalorização ou desestímulo da produção de espécies nativas, visto que a nova legislação paraense foi baseada nas premissas de Rondônia, líder nacional na produção de tambaqui. Trata-se de total desconhecimento ou falta de capacidade interpretativa chamar qualquer uma das normas jurídicas que compõe o novo marco regulatório da aquicultura paraense de “Lei da tilápia”, “Decreto da tilápia” ou “Decreto dos exóticos”. O uso de espécies exóticas nunca foi proibido no estado do Pará, a realidade é que a primeira tentativa de legislar sobre a temática não estabeleceu diretrizes claras e quando elas surgiram, após um longo hiato, foram divergentes em relação ao contexto local, culminando na continuação da irregularidade no aspecto ambiental após mais de 30 anos de fomento por parte do Governo do Estado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, é possível concluir que os recentes instrumentos representam um benefício para a atividade como um todo, trazendo segurança jurídica para os atuais aquicultores e futuros investidores, e o principal, são os primeiros passos para uma retomada da vanguarda produtiva e tecnológica por parte deste gigante adormecido no cenário amazônico, que atualmente compra pescado dos estados vizinhos para atender a demanda do mercado local. O maior desafio está em tornar realidade, ou seja, em operacionalizar o novo marco regulatório.

## REFERÊNCIAS

Amazonas (2020). Lei nº 5.338 de 11 de dezembro de 2020. Disciplina a atividade de aquicultura no estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Brasil (1998). Portaria Ibama nº 145 de 29 de outubro de 1998. Estabelece normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos, e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais. Brasília: Diário Oficial da União.

Brasil (2003). Portaria Ibama nº 27 de 22 de maio de 2003. Altera a Portaria nº 145/98-N de 29 de outubro de 1998. Brasília: Diário Oficial da União.

Brasil (2009). Resolução Conama nº 413 de 26 de junho de 2009. Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.



Brasil. (2009). Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.

Brasil (2012). Portaria Ibama nº 9 de 3 de dezembro de 2012. Fica autorizado o uso do tambaqui, espécie *Colossoma macropomum* (Cuvier, 1818), na atividade de aquicultura em sistema de cultivo de tanques-rede nos reservatórios artificiais, localizados ao longo do rio Tocantins. Brasília: Diário Oficial da União.

Brasil (2020). Decreto nº 10.576 de 14 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura. Brasília: Diário Oficial da União.

Pará (2002). Lei Estadual nº 6.451 de 8 de abril de 2002. Cria Unidades de Conservação da Natureza na região do Lago de Tucuruí no território sob jurisdição do Estado do Pará, e dá outras providências. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará.

Pará (2005). Lei nº 6.713 de 25 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura e dá outras providências. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará.

Pará (2006). Decreto nº 2.020 de 24 de janeiro de 2006. Regulamenta a Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura, e dá outras providências. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará.

Pará (2013). Instrução Normativa Semas nº 4 de 8 de maio de 2013. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades aquícolas no Estado do Pará e dá outras providências. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará.

Pará (2018). Resolução Coema nº 143 de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre diretrizes para o cultivo de espécies exóticas em empreendimentos aquícolas do Estado do Pará, e dá outras providências. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará.

Pará (2022). Lei nº 9.665 de 19 de julho de 2022. Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará, revoga dispositivos da Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará.

Pará (2023). Decreto nº 3.385 de 5 de outubro de 2023. Regulamenta a Lei Estadual nº 9.665, de 19 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará. Belém: Diário Oficial do Estado do Pará.

Rondônia (2008). Lei nº 1.861 de 10 de janeiro de 2008. Dispõe, define e disciplina a piscicultura no estado de Rondônia, e dá outras providências. Porto Velho: Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Rondônia (2011). Lei nº 2.555 de 15 de setembro de 2011. Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas. Porto Velho: Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Rondônia (2014). Lei nº 437 de 9 de setembro de 2014. Dispõe sobre a aquicultura no estado de Rondônia e dá outras providências. Porto Velho: Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Rondônia (2022). Lei nº 280 de 12 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, revoga a Lei nº 3.437 de 9 setembro 2014, e dá outras providências. Porto Velho: Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Santa Catarina (2019). Instrução Normativa IMA nº 8 de 20 de novembro de 2019. Define a documentação necessária ao licenciamento e estabelecer critérios para apresentação dos projetos e controles ambientais para a atividade de criação de peixes. Florianópolis: Diário Oficial de Santa Catarina.